

PROJETO DE LEI Nº 7.904, DE 2014

Dispõe sobre a criação da Gratificação Eleitoral - GRAEL, e dá outras providências.

Autor: Tribunal Superior Eleitoral

Relator: Deputado Paulo Pereira da Silva

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, que cria a Gratificação Eleitoral – GRAEL para os servidores ocupantes de cargos efetivos da Justiça Eleitoral.

Na justificativa, o Autor enfatiza a importância da Justiça Eleitoral, afirmando que, além da função atípica dos demais órgãos do Poder Judiciário da União, ela possui a função de gerir e executar as eleições. Ademais, evidencia a relevância das atividades dos servidores da Justiça Eleitoral, na medida em que uma falha no cumprimento de seus prazos poderia prejudicar o funcionamento da democracia e do processo eleitoral pela impossibilidade de prorrogação de datas previstas em lei e na Constituição.



Nesse passo, assevera que, além da atividade jurisdicional, é atribuição da Justiça Eleitoral poderes que se aproximam dos conferidos aos órgãos do Poder Executivo (gerência e execução das eleições) e do Poder Legislativo (edição de normas regulamentadoras do processo eleitoral).

A justificativa do projeto informa, também, que a Justiça Eleitoral tem atribuições e funções nas prestações, fiscalizações e julgamentos de contas de campanhas eleitorais dos candidatos, comitês financeiros e partidos políticos, que levam, inclusive, o Tribunal Superior Eleitoral a firmar termos de cooperação técnica com o Tribunal de Contas da União, dada a interseção e a similaridade de responsabilidades e atividades envolvidas.

Aponta que os servidores da Justiça Eleitoral, diferente dos demais, têm limitações explícitas quanto aos seus direitos políticos e ao exercício da cidadania, como a proibição expressa, insculpida no art. 366 do Código Eleitoral, de pertencer a diretório de partido político ou exercer qualquer atividade partidária, sob pena de demissão.

Pondera, por outro lado, que o processo de votação eletrônica brasileiro é modelo internacional em rapidez, eficiência e segurança, atribuindo este resultado à qualidade dos trabalhos desenvolvidos pelos servidores da Justiça Eleitoral, que buscam seu aprimoramento constante.

Menciona que, em relação à sazonalidade do trabalho, a Justiça Eleitoral executa, além das tradicionais eleições gerais e municipais, que ocorrem a cada dois anos, diversas eleições suplementares ao longo dos anos não eleitorais, a par de ser responsável, sob autorização do Congresso Nacional, por viabilizar e realizar plebiscitos e referendos nacionais e regionais.

Lembra que a Justiça Eleitoral passa por perda de pessoal capacitado por defasagem salarial, além de possuir, proporcionalmente, menos funções comissionadas que outros segmentos da Justiça.

Consigna, portanto, que a gratificação proposta objetiva valorizar a qualidade dos trabalhos prestados à sociedade brasileira pelos servidores da Justiça Eleitoral e manter, em seu quadro, pessoal especializado e de alto nível.



Destaca, aliás, que a GRAEL é proposta como ferramenta administrativa e gerencial para aprimorar a produtividade de seus trabalhos, podendo inclusive reduzir gastos com serviços extraordinários.

Salienta, por fim, que seu fator de cálculo foi sugerido em observância aos limites de que trata a Lei de Responsabilidade Fiscal.

O prazo regimental para oferecimento de emendas transcorreu sem que nenhuma sugestão fosse apresentada.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em comento visa valorizar a qualidade dos trabalhos prestados à sociedade brasileira pelos servidores da Justiça Eleitoral e manter, em seu quadro, pessoal especializado e de alto nível.

De fato, é inegável a importância da Justiça Eleitoral, que possui a função precípua de gerir e de executar as eleições.

Nesse sentido, como bem ponderado na justificativa da proposição, além da atividade jurisdicional, a Justiça eleitoral possui outras que se aproximam daquelas conferidas aos órgãos do Poder Executivo (gerência e execução das eleições) e do Poder Legislativo (edição de normas regulamentadoras do processo eleitoral).

É cediço, por sua vez, a qualidade dos serviços prestados pela Justiça Eleitoral, valendo destacar o processo de votação eletrônica brasileiro, que é um modelo reconhecido internacionalmente.

Ora, para prestar os aludidos serviços com qualidade, rapidez, eficiência e segurança, mantendo um quadro de servidores especializados, que se dedicam e trabalham arduamente, necessário dar uma contraprestação, como forma de incentivo, que, neste caso, consiste em gratificá-los.

Cumpre salientar, ainda, consoante informações do Tribunal Superior Eleitoral, que o número de processos recebidos tem aumentado consideravelmente. Tal demanda tem exigido do Tribunal frequentes formações de mutirões processuais e criação de forças de tarefas para Gabinetes.



Nessa linha, desde 2005, por exemplo, a área de Tecnologia da Informação apresenta carência de servidores, devido às novas atividades, surgidas e que, ainda, estão em andamento, tais como: Processo Judicial Eletrônico, implementação da identificação biométrica do eleitor, sistemas para garantir o voto em trânsito, acessibilidade a portadores de necessidades especiais, plebiscito e consultas populares simultâneas às eleições, alterações no banco de dados e nos sistemas para possibilitar o cadastramento biométrico, além de outros serviços de TI demandados por outras áreas da Justiça Eleitoral.

Cresce, também, a atividade relacionada à análise da prestação de contas de candidatos e partidos, tendo em vista o aumento de recursos financeiros utilizados em campanhas eleitorais e do Fundo Partidário.

A área de apoio administrativo do Tribunal, de igual modo, apresenta carência de pessoal para fazer frente às crescentes contratações de alta complexidade e valores elevados.

Todas essas atividades exigem do TSE um quadro mais amplo e **qualificado** de servidores.

Ressalte-se, outrossim, que o Tribunal Superior Eleitoral apresenta a menor relação entre servidores investidos em funções ou cargos comissionados e a força de trabalho, dentre os Tribunais Superiores. O que se mostra incongruente com sua função gerencial frente ao processo eleitoral, como viabilizador da democracia, da segurança do voto secreto e do sufrágio universal.

Desse modo, é importante que essa distorção seja corrigida e que o quadro de pessoal do TSE seja devidamente remunerado de acordo com a complexidade e natureza das atividades desempenhadas.

Com feito, a GRAEL é uma ferramenta administrativa e gerencial que irá ampliar a produtividade do trabalho, reduzindo, além disso, gastos com serviços extraordinários.



Insta consignar que o presente projeto objetiva inibir a evasão de pessoal capacitado, que está ocorrendo, principalmente, pela grave defasagem salarial.

Portanto, entendemos que a proposição supre os requisitos à sua admissibilidade quanto à comprovação da sua necessidade e os benefícios que trará em favor da sociedade brasileira.

Ademais, a Constituição Federal, art. 99, e parágrafos, assegura autonomia administrativa e financeira ao Poder Judiciário, competindo aos Tribunais a elaboração de suas propostas orçamentárias dentro dos limites estipulados conjuntamente com os demais Poderes na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

- "Art. 99. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.
- § 1º Os tribunais elaborarão suas propostas orçamentárias dentro dos limites estipulados conjuntamente com os demais Poderes na lei de diretrizes orçamentárias.
- § 2° O encaminhamento da proposta, ouvidos os outros tribunais interessados, compete:
- I no âmbito da União, aos Presidentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, com a aprovação dos respectivos tribunais;
- II no âmbito dos Estados e no do Distrito Federal e Territórios, aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, com a aprovação dos respectivos tribunais.
- § 3º Se os órgãos referidos no § 2º não encaminharem as respectivas propostas orçamentárias dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do § 1º deste artigo.
- § 4º Se as propostas orçamentárias de que trata este artigo forem encaminhadas em desacordo com os limites estipulados na forma do § 1º, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual.
- § 5º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente



autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais."

Diante do exposto, voto pela aprovação, no mérito, do Projeto de Lei nº 7.904, de 2014.

Sala da Comissão, em de de 2015

Deputado **PAULO PEREIRA DA SILVA**Relator